

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSAS/DASCN

Circular n.º 4

Data: 16-12-2014

Áreas de interesse:

- Sistema de proteção social de cidadania – Subsistema ação social
- Regime de Cooperação

Assunto: **Regulamento das comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais das Instituições Particulares de Solidariedade Social**

## I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pela Circular de Orientação Normativa n.º 3, de 2 de maio de 1997, da Direção Geral da Ação Social, foi aprovado o modelo de regulamento das comparticipações dos utentes e seus familiares pela utilização de serviços e equipamentos sociais das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que contém as orientações que estão na base do cálculo das comparticipações familiares.

De harmonia com o estabelecido nos n.º 2 e 4 da Norma XXII do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de maio, o Protocolo de Cooperação de 2013-2014 fixa os valores da comparticipação financeira da segurança social, estabelecendo um conjunto de compromissos que envolvem uma articulação permanente entre o Estado e as instituições do setor social.

Na vigência do referido protocolo, foram consolidadas as propostas de alteração ao modelo de regulamento das comparticipações dos utentes e seus familiares preconizado pela Circular de Orientação Normativa n.º 3, concretizando ajustamentos às regras de cálculo das comparticipações familiares, cuja necessidade de revisão era manifesta.

Nesse sentido, procede-se à harmonização do quadro normativo sobre a matéria, com a aprovação de um novo regulamento das comparticipações familiares, assente em três pilares distintos, a saber: o conceito de agregado familiar, os rendimentos a considerar para efeitos da determinação do rendimento *per capita* e a introdução de uma maior efetividade na determinação da totalidade dos rendimentos.

A conjuntura atual, exigente do ponto de vista social, levou a que fossem também aferidas as percentagens de comparticipação familiar relativamente às respostas sociais contempladas na Circular de Orientação Normativa n.º 3 e introduzidos novos parâmetros respeitantes a respostas que ainda não se encontravam reguladas, tendo subjacente os princípios da manutenção do equilíbrio e reforço do acesso dos mais carenciados, num quadro de sustentabilidade das famílias e instituições, concorrendo para uma efetiva solidariedade e justiça social.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517

dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Assim, em conformidade com a alínea b) do n.º 2 da Cláusula 15ª do Protocolo de Cooperação para 2013-2014 e com a alínea c) do n.º1 da Norma XVI do Despacho Normativo n.º75/92, de 20 de maio, definem-se as orientações das comparticipações familiares, que foram objeto de consenso pelas entidades representativas das instituições, nos termos da alínea c) do n.º1 da Norma XVI do mesmo diploma.

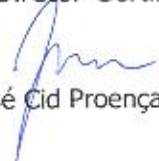
Neste contexto, e por despacho do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social de 01.12.2014 são emitidas as seguintes orientações:

### II - ORIENTAÇÃO

1. As presentes orientações regulam as comparticipações familiares devidas pela utilização das respostas sociais desenvolvidas pelas Instituições Particulares de Solidariedade Social com acordo de cooperação celebrado com o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.).
2. As orientações relativas às comparticipações familiares constam do regulamento anexo à presente circular, e que desta faz parte integrante.
3. As comparticipações familiares regem-se por regulamentos aprovados pelos órgãos competentes das Instituições desde que respeitem os princípios definidos nos pontos 3 a 11.1., 12.1. e 13.1. do regulamento referido no número anterior, considerados princípios e indicativos técnicos para efeitos da alínea c) do n.º1 da Norma XVI do Despacho Normativo n.º75/92, de 20 de maio.
4. Na ausência de regulamentação relativa à comparticipação familiar constante de regulamento interno da resposta social, o cálculo das mesmas rege-se pelas presentes orientações.
5. Da aplicação da presente circular não podem resultar aumentos superiores a 5% dos valores das comparticipações resultantes dos critérios anteriormente estabelecidos pelas instituições.
6. O disposto na presente Circular é aplicável aos serviços e equipamentos sociais decorridos 90 dias sobre a data em que seja dado conhecimento do respetivo teor às instituições pelos Centros Distritais do ISS, I.P.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral



(José Cid Proença)

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## Regulamento das comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos sociais das Instituições Particulares de Solidariedade Social

### A – DISPOSIÇÕES GERAIS

#### 1. Âmbito

As presentes orientações regulam as comparticipações familiares devidas pela utilização dos serviços e equipamentos onde se desenvolvem respostas sociais e aplicam-se aos utentes abrangidos por acordo de cooperação celebrado entre as Instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas e o Instituto da Segurança Social, I.P.

#### 2. Definição de comparticipação familiar

Considera-se comparticipação familiar, o valor pago pela utilização dos serviços e equipamentos sociais, determinado em função da percentagem definida para cada resposta social, a aplicar sobre o rendimento *per capita* do agregado familiar.

#### 3. Agregado familiar

3.1. Para além do utente da resposta social, integra o agregado familiar, sem prejuízo do disposto no ponto 3.2., o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, afinidade, ou outras situações similares, desde que vivam em economia comum, designadamente:

- a) Cônjuge, ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
- b) Parentes e afins maiores, na linha reta e na linha colateral, até ao 3.º grau;
- c) Parentes e afins menores na linha reta e na linha colateral;
- d) Tutores e pessoas a quem o utente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa;
- e) Adotados e tutelados pelo utente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa ao utente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.

3.1.1 Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, não são considerados para efeitos do agregado familiar, as pessoas que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Tenham entre si um vínculo contratual (por ex. hospedagem ou arrendamento de parte da habitação);
- b) Permaneçam na habitação por um curto período de tempo.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

3.2. Para a resposta social Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI), o agregado familiar a considerar é apenas a pessoa destinatária da resposta.

3.3. Considera-se que a situação de economia comum se mantém nos casos em que se verifique a deslocação, por período igual ou inferior a 30 dias, do titular ou de algum dos membros do agregado familiar e, ainda que por período superior, se a mesma for devida a razões de saúde, escolaridade, formação profissional ou de relação de trabalho que revista caráter temporário.

#### **4. Rendimentos do agregado familiar**

4.1. Para efeitos de determinação do montante de rendimento do agregado familiar (RAF), consideram-se os seguintes rendimentos:

- a) Do trabalho dependente;
- b) Do trabalho independente - rendimentos empresariais e profissionais;
- c) De Pensões;
- d) De Prestações sociais (exceto as atribuídas por encargos familiares e por deficiência);
- e) Bolsas de estudo e formação (exceto as atribuídas para frequência e conclusão, até ao grau de licenciatura);
- f) Prediais;
- g) De capitais;
- h) Outras fontes de rendimento (exceto os apoios decretados para menores pelo Tribunal, no âmbito das medidas de promoção em meio natural de vida).

4.1.1. Para os rendimentos empresariais e profissionais no âmbito do regime simplificado é considerado o montante anual resultante da aplicação dos coeficientes previstos no Código do IRS ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e de serviços prestados.

4.1.2. Consideram-se rendimentos para efeitos da alínea c), no ponto 4.1., as pensões de velhice, invalidez, sobrevivência, aposentação, reforma, ou outras de idêntica natureza, as rendas temporárias ou vitalícias, as prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões e as pensões de alimentos.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

4.1.3. Consideram-se rendimentos prediais os rendimentos definidos no artigo 8.º do Código do IRS, designadamente, as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios.

4.1.3.1. Sempre que desses bens imóveis não resultem rendas, ou destas resulte um valor inferior ao determinado nos termos do presente ponto, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor mais elevado que conste da caderneta predial atualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes, ou do documento que haja titulado a respetiva aquisição, reportado a 31 de dezembro do ano relevante.

4.1.3.2. O disposto no ponto anterior não se aplica ao imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor patrimonial for superior a 390 vezes o valor do Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG), situação em que é considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor que exceda aquele limite.

4.1.4. Consideram-se rendimentos de capitais, os rendimentos definidos no artigo 5.º do Código do IRS, designadamente, os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.

4.1.5. Sempre que os rendimentos referidos no ponto anterior sejam inferiores a 5 % do valor dos créditos depositados em contas bancárias e de outros valores mobiliários, de que o requerente ou qualquer elemento do seu agregado familiar sejam titulares em 31 de dezembro do ano relevante, considera-se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.

4.2. Para apuramento do montante do rendimento do agregado familiar consideram-se os rendimentos anuais ou anualizados.

## 5. Despesas fixas do agregado familiar

5.1. Para efeitos de determinação do montante de rendimento disponível do agregado familiar, consideram-se as seguintes despesas fixas:

- a) O valor das taxas e impostos necessários à formação do rendimento líquido;
- b) Renda de casa ou prestação devida pela aquisição de habitação própria e permanente;
- c) Despesas com transportes, até ao valor máximo da tarifa de transporte da zona de residência;
- d) Despesas com saúde e a aquisição de medicamentos de uso continuado em caso de doença crónica.

5.2. Para além das despesas referidas em 5.1., a comparticipação dos descendentes e outros familiares, na resposta social ERPI, é considerada, também, como despesa do respetivo agregado familiar.

5.3. Ao somatório das despesas referidas nas alíneas b), c) e d) do ponto 5.1. podem as instituições estabelecer um limite máximo do total das despesas a considerar, salvaguardando que o mesmo não seja inferior à RMMG. Nos casos em que essa soma é inferior a RMMG, é considerado o valor real da despesa.

## 6. Cálculo para apuramento do montante de rendimento *per capita* mensal, do agregado familiar

6.1. O rendimento *per capita* mensal é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$RC = \frac{RAF/12 - D}{n}$$

Sendo:

RC = Rendimento *per capita* mensal

RAF = Rendimento do agregado familiar (anual ou anualizado)

D = Despesas mensais fixas

n = Número de elementos do agregado familiar

## **7. Prova dos rendimentos e das despesas fixas**

7.1. A prova dos rendimentos do agregado familiar é feita mediante a apresentação da declaração de IRS, respetiva nota de liquidação e outros documentos comprovativos da real situação do agregado.

7.1.1. Sempre que haja dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimento, e após efetuarem as diligências que considerem adequadas, podem as instituições convencionar um montante de comparticipação familiar até ao limite da comparticipação familiar máxima.

7.1.2. A falta de entrega dos documentos a que se refere o ponto 7.1., no prazo concedido para o efeito, determina a fixação da comparticipação familiar máxima.

7.2. A prova das despesas fixas do agregado familiar é efetuada mediante a apresentação dos respetivos documentos comprovativos.

## **8. Montante máximo da comparticipação familiar**

8.1. A comparticipação familiar máxima, calculada nos termos das presentes normas, não pode exceder o custo médio real do utente verificado na resposta social, no ano anterior, salvo se outra solução resultar das disposições legais, instrumentos regulamentares e outorgados entre as entidades representativas das Instituições e o Ministério responsável por esta área.

8.2. O disposto no ponto 8.1. não é aplicável no caso da ERPI, dado que nesta resposta social não é aplicado um montante máximo de comparticipação familiar.

8.3. Considera-se custo médio real do utente aquele que é calculado em função do valor das despesas efetivamente verificadas no ano anterior com o funcionamento da resposta social, atualizado de acordo com o índice de inflação, e do número de utentes que frequentaram a resposta social nesse ano.

8.3.1. Tratando-se de respostas sociais a iniciar a atividade, os fatores a considerar para determinação do custo médio real do utente são as despesas orçamentadas e o número de utentes previstos para o ano correspondente.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

## 9. Redução da comparticipação familiar

Haverá lugar a uma redução de 10% na comparticipação familiar mensal quando o período de ausência, devidamente fundamentado, exceda 15 dias seguidos.

## 10. Revisão da comparticipação familiar

10.1. As comparticipações familiares, em regra, são objeto de revisão anual, a efetuar no início do ano letivo ou no início do ano civil.

10.2. Por alteração das circunstâncias que estiveram na base da definição da comparticipação familiar de determinado agregado familiar pela utilização de uma resposta social, designadamente, no rendimento *per capita* mensal, podem as instituições proceder à revisão da respetiva comparticipação.

## B – APURAMENTO DO MONTANTE DA COMPARTICIPAÇÃO FAMILIAR POR RESPOSTA SOCIAL

### 11. Infância e Juventude (*Creche, Creche Familiar e Centro de Atividades de Tempos Livres*)

11.1. Para determinação da comparticipação familiar pela utilização dos equipamentos e serviços da área da infância e juventude, o agregado familiar, de acordo com o rendimento *per capita* mensal apurado, é posicionado num dos seguintes escalões indexados à RMMG:

Escalões	1º	2º	3º	4º	5º	6º
RMMG	≤30%	>30% ≤50%	>50% ≤70%	>70% ≤100%	>100% ≤150%	>150%

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



11.2. O valor da comparticipação familiar mensal determina-se pela aplicação de uma percentagem ao rendimento *per capita* mensal do agregado familiar, definida pela instituição no respetivo regulamento interno, sendo que quando este for omissivo, se aplicam supletivamente as seguintes percentagens:

Serviços e Equipamentos		Escalaões de Rendimento						Percentagem a aplicar sobre o rendimento <i>per capita</i>
		1º	2º	3º	4º	5º	6º	
Creche e Creche Familiar		15%	22,5%	27,5%	30%	32,5%	35%	
Centro de Atividades de Tempos Livres	clássico com almoço	12,5%	15%	17,5%	20%	22,5%	22,5%	
	clássico sem almoço	5%	7%	10%	12,5%	15%	15%	
	com extensão de horário com almoço	10%	12%	14%	16,5%	18%	18%	
	com extensão de horário sem almoço	3%	4%	6%	7,5%	9%	9%	
	de conciliação familiar	15%	17%	19%	21%	23%	25%	

## 12. Estrutura Residencial para Pessoas Idosas

12.1. O valor da comparticipação familiar mensal em ERPI determina-se pela aplicação de uma percentagem sobre o rendimento *per capita* do agregado familiar, variável entre 75% a 90% de acordo com o grau de dependência do utente.

12.1.1. Quando, no momento da admissão, o utente não esteja a receber o complemento por dependência de 1º grau, mas já tenha sido requerida a sua atribuição, a instituição pode decidir pela aplicação da percentagem máxima referida no ponto anterior.

12.1.2. Na situação prevista no ponto anterior, não havendo lugar à atribuição do referido complemento, a percentagem deve ser ajustada em conformidade.

12.2. À comparticipação familiar apurada nos termos do ponto 12.1. pode acrescer uma comparticipação dos descendentes ou outros familiares.

12.2.1. Para efeitos da determinação da comparticipação dos descendentes e outros familiares, deve atender-se a capacidade económica de cada agregado familiar, sendo o montante apurado

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 869 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

acordado entre as partes interessadas, mediante outorga de acordo escrito e com emissão do respetivo recibo de forma individualizada.

12.2.1.1. A forma de apuramento da capacidade económica do agregado familiar, para efeitos de comparticipação familiar, consta de regulamento interno.

### 13. Outras Resposta Sociais

13.1. Considerando o rendimento *per capita* mensal do agregado familiar, a percentagem a aplicar sobre o rendimento *per capita* para apuramento da comparticipação familiar devida pela utilização das seguintes respostas sociais, corresponde, de acordo com os serviços prestados, a um intervalo de percentagens mínimas e máximas a definir pelas instituições nos seguintes termos:

Resposta Social	Percentagem de rendimento <i>per capita</i>	
	Mínima	Máxima
Serviço de Apoio Domiciliário	40%	75%
Centro de Dia	45%	60%
Centro de Noite	10%	25%
Lar Residencial	75%	90%
Centro de Atividades Ocupacionais e Lar Residencial (frequência de mais do que uma estrutura) *	35%	60%
Centro de Atividades Ocupacionais	40%	65%
Residências Autónomas	15%	40%

\* - O somatório das duas percentagens de comparticipação, aplicadas a cada resposta social, não pode exceder 100%

13.1.1. Para efeitos de comparticipação familiar em Lar Residencial consideram-se as normas constantes da presente orientação, excecionando-se que, sempre que o valor da comparticipação familiar apurada seja inferior a 90% dos rendimentos do utente, a comparticipação familiar a aplicar é de 90%.

13.2. Para as respostas sociais Centro de convívio e Centro de Atendimento, Acompanhamento e Animação para pessoas Adultas com Deficiência, a comparticipação familiar pela utilização destas respostas é variável, avaliada caso a caso, em função das características do território, das atividades e dos serviços prestados aos utentes.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 869 517 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>